



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521499-78.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO TEOTÔNIO DA SILVA PASQUALINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 118

Apelação Criminal nº 1521499-78.2021.8.26.0050

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Paulo Fernando Deroma de Mello

Apelante: FRANCISCO TEOTÔNIO DA SILVA PASQUALINI

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO O ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Falsificação de documento público. Art. 297 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Não acolhimento. Exame de mérito a demonstrar que o acusado, à época foragido da Justiça, no intuito de ocultar a real identidade para não ser capturado, compareceu em repartição pública, fornecendo a imagem pessoal e suas impressões digitais, para emissão de CNH falsa, com dados qualificativos de terceiro. Materialidade delitiva, autoria criminosa, dolo e tipicidade da conduta, evidenciados por prova documental e pericial, além do depoimento em juízo do Delegado de Polícia que procedeu à apuração do injusto penal. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Registros criminais e pregressas condenações que firmam os maus antecedentes do agente. Necessidade do regime prisional fechado para cabal repressão e prevenção da conduta. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **FRANCISCO TEOTÔNIO DA SILVA PASQUALINI** contra a r. sentença de fls. 199/204 que o condenou ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no regime fechado, por infração ao artigo 297, "caput", do Código Penal.

Em apelação pretende a Defesa a reforma da r. Sentença, com o escopo Na absolvição do apelante, por atipicidade da conduta e fragilidade probatória (fls. 227/242).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo improvimento do apelo (fls. 248/253).

No mesmo sentido o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 262/265).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de oferecer Acordo de Não Persecução Penal – ANPP ao acusado, posto que ostenta anotações criminais conforme se depreende da certidão de fls. 113/137 e 179/190 (fls. 110).

A denúncia foi oferecida e recebida (fls. 110/111, 138). O réu foi citado (fls. 160).

Apreciadas as razões recursais, temos que a condenação deve ser mantida, improvendo-se o apelo.

Ficou reconhecido na r. sentença que, na data descrita na peça acusatória, o réu **FRANCISCO TEOTÔNIO DA SILVA PASQUALINI** concorreu, de qualquer forma, para a falsificação de documento público, consistente em uma carteira de habilitação (CNH) em nome de **JOSÉ AMAURI MARIANO**, na medida em que forneceu a própria fotografia e suas impressões dígito-papilares, para a confecção do documento.

Segundo consta, nas circunstâncias de tempo e local constantes na exordial, **FRANCISCO** forneceu sua fotografia, disfarçando suas características físicas originais, além de suas impressões dígito papilares, para que fosse confeccionada a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa, em nome de **JOSÉ AMAURI MARIANO**. Assim agiu, no escopo de não ser devidamente identificado, eis que figurava como condenado pela prática do delito de roubo de exacerbada carga de ouro, em famigerado delito cometido no Aeroporto de Guarulhos, em data de 25 de julho de 2019.

Extraí-se dos autos que, realizadas diligências, o setor de inteligência policial constatou, por meio de consulta às bases de dados dos sistemas de informática, que **FRANCISCO** possuía, além do documento original, outra Carteira Nacional de Habilitação (CNH) emitida com sua fotografia e impressões dígito-papilares, porém dados cadastrais falsos (nome, CPF e RG), em nome de **JOSÉ AMAURI MARIANO**, CPF nº 048.600.468-62, RG nº 17.171.804.

A materialidade e a autoria delitiva vêm comprovadas por intermédio dos documentos de fls. 03/15, laudo pericial de fls. 17/19 e pela prova oral coligida sob o crivo do contraditório.

Os elementos informativos colhidos no curso da investigação policial, restaram documentalmente formalizados nos autos, vindo a ser secundados por ocasião da instrução criminal, mostrando-se plenamente aptos a delinear a suficiência probatória, respaldando a condenação.

Ficou bem demonstrado que o acusado, logrou comparecer em repartição pública, dando azo deliberadamente, à expedição da CNH com a falsa qualificação, sendo que para tanto, contribuiu direta e pessoalmente para a emissão do documento de identidade contrafeito, posto que forneceu a imagem do rosto, além de suas impressões digitais, que passaram a integrar a carteira de habilitação emitida.

Sobre os fatos, documentalmente incontroversos, **Francisco Teotônio da Silva Pasqualini** não apresentou cabal justificativa. Perante a autoridade policial, permaneceu calado, sendo que ao ser interrogado em Juízo, negou simploriamente a imputação. Negou haver fornecido a foto pessoal do rosto e as impressões digitais para a emissão da falsa CNH com os dados qualificativos de terceiro, sendo que à época era foragido da Justiça e simplesmente desconhecia a existência do documento falso.

No entanto, o documento falso foi emitido, com a foto e digitais do réu, constando da base pública de dados do sistema, não havendo como explicar sua expedição, senão com a presença pessoal do réu no órgão público emissor, provavelmente cooptando e corrompendo funcionário(s) afeto(s) à providência.

Obviamente que a existência do documento falso apenas aproveitaria Francisco, justamente por estar "foragido", prestando-se a falsa CNH, para dissimular a falsa identidade, circulando livremente e evitando sua captura.

Esse contexto foi bem explanado pelo Delegado de Polícia Dr. Pedro Ivo Correa Luiz dos Santos, ouvido como testemunha, responsável pelo inquérito policial instaurado para apurar os fatos. Asseverou que tudo teve início com informação oriunda da "Unidade de Inteligência" do DEIC. Na base de dados dos sistemas oficiais havia o indicativo da emissão de documento falso do réu, visto que as fotos pessoais e digitais constantes da CNH expedida em nome de José Amauri Mariano coincidiam com as de Francisco Teotônio da Silva Pasqualini. Durante a investigação, confirmaram a falsificação do documento público expedido, tratando-se da mesma pessoa, para as tinham sido emitidas duas carteiras nacionais de habilitação distintas, mas com qualificações diversas. As impressões digitais constantes dos cadastros foram submetidas à perícia. O laudo pericial concluiu que as impressões digitais pertenciam à mesma pessoa, qual seja, o réu Francisco. Para lograr emitir a falsa CNH, com os dados de terceiro, o réu teve que comparecer na repartição pública, fornecendo a foto pessoal e as impressões digitais.

Materialidade delitiva, autoria criminosa, dolo e tipicidade da conduta, restaram demonstrados cabalmente, seja pelo depoimento do Delegado de Polícia, assim como pelos documentos de fls. 03/15 e laudo de papiloscópico de fls. 17/19.

Os elementos informativos colhidos na investigação policial foram ratificados pela prova documental e testemunhal em instrução criminal, evidenciando a concorrência direta e pessoal do ora apelante, para a confecção e emissão da CNH contrafeita, cuja existência não se explica, senão por haver fornecido a imagem pessoal e as impressões digitais, nela constantes.

Destaca-se que o teor do laudo pericial encartado aos autos, o qual teve por objeto, constatar a identidade das impressões digitais opostas em ambas as fichas cadastrais. Conclui-se que as digitais pertenciam a mesma pessoa, sendo que para tanto, apenas o réu poderia de fato ter comparecido ao posto do Detran, a fim de fornecer as próprias impressões digitais, para a expedição do documento.

Obviamente que o documento físico contrafeito, por estar na posse espúria do réu, não pôde ser localizado e apreendido, para juntada aos autos do processo, o que não afasta sua responsabilidade, diante da prova coligida.

Bem se vê que a descrição dos fatos narrados na denúncia foi corroborada pelo testemunho do delegado de polícia Dr. Pedro Ivo, assim como pela prova documental e conclusão do laudo pericial papiloscópico.

A imputação diz respeito a concorrência do réu, para a emissão da CNH falsificada, delito do art. 297 do CP, o que está assaz caracterizado, não havendo que se vincular a tipicidade da conduta, à demonstração que Francisco fez uso do documento físico, em quaisquer ocasiões.

Trata-se de crime formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico, bastando como afirmado, a comprovação do agente ter concorrido, para a expedição da falsa CNH, o que se mostrou incontroverso, pois no documento contrafeito, em nome de terceiro, constavam a imagem pessoal e as digitais de Francisco.

Uma vez que o apelante assim agiu, concorreu de forma incondicional para a consecução do crime em questão, sendo que deve responder pelo delito, nos termos do artigo 29 do Código Penal, a saber: **“Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”**.

Conforme bem pontuado pelo i. Magistrado na r. sentença de fls. 199/203: **“Além disso, as digitais apostas em ambos os registros é a mesma, conforme restou cabalmente comprovado pelo laudo pericial, revelando a patente falsidade do documento. Ainda, à época da falsificação da CNH o réu estava foragido, conforme ele mesmo confirmou em seu interrogatório, fato suficiente a motivar a prática do delito em tela”**.

No mesmo sentido o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 262/265: ***“As provas coligidas aos autos formam, portanto, conjunto probatório robusto e hígido e não deixam dúvidas de que o apelante incorreu no crime pelo qual foi condenado, em todas as suas circunstâncias. Diante do robusto conjunto probatório, não subsistem as alegações formuladas por Francisco em juízo, negando a prática do ato criminoso e atribuindo a terceiros a falsificação de seus documentos, sem seu conhecimento”.***

Por conseguinte, comprovada a tipicidade da conduta, a materialidade e a lesividade à fé pública, deduz-se que a manutenção da sentença condenatória, referente ao delito de falsificação, é desate de rigor.

Passa-se ao exame da dosimetria penal.

Na primeira fase, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão, em razão do reconhecimento de circunstância desfavorável, relativa aos maus antecedentes.

Nesse ponto, entende-se adequado e proporcional a exasperação da pena em 1/6, tendo em vista que o réu registra histórico avesso aos padrões de sociabilidade, inclusive condenação pretérita transitada em julgado.

Na segunda e na terceira fases da dosagem, ausentes agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição, a pena restou estabelecida definitivamente, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Foi eleito o regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e pregressas condenações (fls. 113/137 e 179/190), o que deve ser mantido, dada a periculosidade do apelante, assim como, para cabal reprovação e prevenção da conduta (artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão dos maus antecedentes, nos termos do artigo 44, inciso III, do CP. Pelos mesmos motivos, não é viável a concessão da suspensão condicional da pena, a teor do artigo 77, do CP.

MOVIMENTAÇÕES SAP				
Matrícula SAP: 49638-0 Data de Entrada: 19/05/2023		Estabelecimento: PEN PRESIDENTE WENCESLAU II Vaga: Fechado		Situação Atual: PRESO
Data Ocorrência	Procedência	Destino	Tipo Movimentação	Motivo
19/05/2023	Não informado	PEN PRESIDENTE WENCESLAU II	ATENDIMENTO A SITUAÇÕES	INCL. POR REMOÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabe o pleito da defesa para que o juízo officie a Corregedoria da Polícia Civil, sob argumento de que autoridade policial não investigou a contento e identificou o servidor que igualmente concorreu para a emissão da CNH falsa.

A situação levantada pela defesa não é objeto do processo e consubstancia notadamente alusão à retórica defensiva.

A iniciativa da providência perquirida caberia ao Ministério Público, desde que para tanto convicto, sem prejuízo da própria parte tomar as medidas que entender pertinentes.

Ante o exposto, vota-se pelo **IMPROVIMENTO** do apelo, mantendo-se os termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator